

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo. O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Busca-se regulamentar, de forma comprehensiva, a respectiva profissão, estabelecendo os seus requisitos; discriminando as atribuições; dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho, e estabelecendo o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo.

A proposição aguarda manifestação desta Comissão, tendo sido objeto de anteriores relatórios que não foram votados.

Até o presente momento, a proposição não recebeu qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, e do art. 100, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto de lei, dado que se trata de tema afeito ao direito do trabalho e às condições para o exercício de profissão.

Não se vislumbram impedimentos de índole constitucional ou legal.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não obstante a facticidade formal da proposição e a justeza de seus propósitos, a proposição enfrenta, para sua aprovação, um óbice insuperável.

Como foi anteriormente apontado no relatório apresentado nesta Comissão pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, tem por objeto a regulamentação da profissão de Turismólogo e seu exercício profissional.

A leitura desse diploma legal indica que seu conteúdo, mesmo as partes vetadas pela Presidente de República, possui delimitação virtualmente idêntica à do projeto ora em exame.

Tem-se, portanto, que, em grande parte, a apreciação da presente proposição se encontra prejudicada. Não se trata, contudo, de se declarar prejudicado o Projeto, nos termos do art. 334, I, do RISF, pois, nesse aspecto, concordamos com o relator anteriormente designado – Senador Rodrigo Rollemberg – quanto à subsistência dos arts. 6º e 7º do PLS, que dispõem sobre a jornada máxima do Agente de Turismo e o estabelecimento de seu dia comemorativo.

Destarte introduzimos as alterações necessárias e no mérito, acompanhamos o relatório anterior, no sentido de apresentar substitutivo que incorpore essas disposições à Lei nº 12.591, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2011

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a jornada de trabalho e instituir o dia do turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A jornada de trabalho semanal dos turismólogos empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º-B O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora